

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 02/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Fica alterado o texto do inciso III do artigo 140 da LOM: - entendimento em creches ou pré-escola para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda passa a vigorar a partir da data de publicação (Art. 3º).

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VIII*

*DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*SUBSEÇÃO I*

*DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Subseção II*

*Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a alteração do inciso III, art. 140, LOM, dispondo o art. 140 que: “O Município manterá:”, este PELOM tem o intuito de alterar o inciso III, art. 140, LOM, com o seguinte teor: “-atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar, destaca-se que:

A Constituição da República estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rural a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches ou pré-escolas, *in verbis*:

*Título II*

*DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*

*Capítulo II*

*DOS DIREITOS SOCIAIS*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-*

*escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Sublinha-se, ainda, que conforme os ditames da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escolas, as crianças até 5 anos de idade, nos termos seguintes:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, infra descrito, estabelece como dever do Estado assegurar a criança atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

#### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

Verifica-se que por determinação Constitucional e Legal é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente educação infantil e atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; destaca-se, ainda que:

O direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creche e pré-escola, dos trabalhadores urbanos e rurais, é consagrado na Constituição da República, o qual está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil,

bem como na Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que a Ementa deste PELOM deve ser alterada: onde se lê: “Altera o artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.”, passe a constar: Altera o inciso III do artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências; bem como:

No artigo 1º, onde se lê §III -, passa a constar apenas III.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica